



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 01967/09

Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Formalização de Sistema de registro de preços para aquisição de material para Laboratório de Ciências. Regular com Recomendação.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 01823/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01967/09.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 085/2008.**
4. Objeto do Procedimento: **aquisição de material para Laboratório de Ciências das escolas da rede municipal de ensino.**
5. Fonte de Recursos: **Fonte de Recurso 00 (recursos ordinários) e 03 (FUNDEB) fls. 18.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 641.328,40 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, constatou que os contratos com as firmas vencedoras não constam no processo, considerando assim, necessária a notificação da autoridade competente com a finalidade da mesma enviar os contratos e/ou documentos que os substituam para serem analisados. .**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: O Órgão Ministerial, com a devida vênia, entende que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preferência em igualdade de condições, OPINANDO assim, pela, Regularidade da licitação em comento, com a devida Recomendação à Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa para o estrito cumprimento da lei em procedimentos da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, este Relator VOTA pela:

- 1) REGULARIDADE da licitação em comento;**
- 2) RECOMENDAÇÃO à Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa para o estrito cumprimento da lei em procedimentos da espécie;**

É Como Voto.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. REGULARIDADE da licitação em comento;**
- 2. RECOMENDAR à Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa para que seja cumprida a legislação referente a procedimentos da espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 02 de Dezembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal